



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 47/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.001863/2021.31

AUTUADO: OLIVEIRA ENERGIA S/A

CGF: 24.017876-5 **CNPJ:** 04.210.423/0006-00

ENDEREÇO: Área Rural - Km 518 – Boa Vista-RR – CEP 69.339-899 - tel (92) 3321-5911

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS POR NFe INIDÔNEA.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): LEA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. COMPATIBILIDADE DO DOCUMENTO COM A OPERAÇÃO. DESTINATÁRIO DIVERSO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DESTINATÁRIO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. REMESSA PARA LOCAÇÃO. OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. MULTA PUNITIVA ISOLADA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do Auto de Infração nº 9149/2021, no valor de **R\$ 320.360,53 (trezentos e vinte mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos)**, lavrado por Auditora Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 05/07/2021 (2360277). No lançamento ora efetuado a Auditora Fiscal apontou a "Recebimento de Mercadorias Isentas ou Não Tributadas por NFe Inidônea". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório da OS 472/2021;
- Planilha com a relação de notas fiscais recebidas;
- DANFes das notas fiscais constantes na planilha acima;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Documentos do processo SEI nº 22101.004287/2020.01;
- Documentos do processo SEI nº 22101.003899/2020.79;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, a AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 5% do valor da operação irregular. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, incisos IX e XII, combinado com o artigo 147, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a", combinado com o § 2º, inciso II do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente (termo de ciência em anexo - 2360445). A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (3263937), encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (3264334).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é recebimento de mercadorias isentas ou não tributadas por NFe inidônea. Conforme se infere do Relatório da OS 472/2021, a AFTE executou procedimento de verificação de conferência de notas fiscais interestaduais com débitos constantes no DSOT - Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, verificou o processamento de tais notas fiscais no Sistema Siate/Fronteira (desembaraço fiscal) bem como a quitação dos débitos de fronteira das mesmas.

Em uma análise mais ampla do processo, nota-se que o ponto inicial foi uma ação fiscal de cobrança administrativa junto à empresa Roraima Energia S/A, conforme OS 1476/2020. Na ocasião, havia diversos débitos de Fronteira (ICMS Difal) em aberto e a AFTE, no estrito cumprimento do dever, aplicou intimação junto a citada empresa visando o recolhimento do imposto devido. Todavia, ante à intimação aplicada, cuidou a empresa Roraima Energia S/A de responder a demanda com o expediente "Resposta à Intimação OS 1476/2020" (2360435). Em resumo, no expediente ora apresentado a empresa não reconhece as operações ora imputadas. Clarifica que não adquiriu os equipamentos constantes nas notas fiscais desembaraçadas e que os débitos devem ser imputados para suas contratadas, inclusive a aqui atuada. Por fim, junta aparato documental para corroborar as alegações.

Diante das informações prestadas pela Roraima Energia S/A, que figurou como destinatária das notas fiscais, restou para a AFTE o entendimento de que as notas fiscais não são rigorosamente compatíveis com as operações efetivamente praticadas. Embora conste nos documentos a Roraima Energia S/A, esta mesma atestou expressamente que as operações eram destinadas não a si, mas às filiais estabelecidas em Roraima das empresas que lhe prestam serviços.

Ressalte-se que a figura do destinatário no documento fiscal é fundamental para a perfeita identificação da operação e do devido tratamento tributário aplicável, de modo que uma troca deste, altera completamente os efeitos tributários da nota fiscal.

Ademais, a regularidade da operação deriva de imposição legal, cabendo aos contribuintes o cumprimento fiel da norma. Vejamos o artigo 110, incisos IX e XII do RICMS-RR:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

XII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação;

Nota-se de modo cristalino que a emissão do documento fiscal é obrigatória, mas acima disso, a conformidade do documento se impõe ao contribuinte, seja remetente ou destinatário da operação.

Conforme já explanado, pelas informações acostadas aos autos, o recebimento efetivo das mercadorias constantes nas notas fiscais objetos da autuação (conforme planilha anexada - 2360301), se deu pela filial roraimense da empresa emitente do documento. Neste caso, cabia, a rigor, figurar esta filial como destinatária das operações. Entretanto, foi utilizada outra empresa. E não cabe dúvidas quanto a esta inferência, pois a própria destinatária incorreta declarou formalmente o fato.

Diante da análise de todos os documentos trazidos, restou claro que o destinatário da nota fiscal está incorreto e que outra empresa recebeu efetivamente as mercadorias em seu lugar. Isso torna efetivamente os documentos inidôneos. A idoneidade do documento depende, em primeiro grau, da devida autorização de uso, que atualmente é fornecida eletronicamente e da devida obediência aos leiautes normatizados. Já em segundo grau, a idoneidade recai sobre a perfeita sintonia entre o documento e a operação efetivamente praticada. Neste caso, é elementar que as figuras do remetente e destinatário sejam efetivamente aqueles consignados no documento fiscal. Ao romper essa regra, cai o documento na vala da inidoneidade. Vejamos o artigo 147, inciso III do RICMS-RR, que trata do tema:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Da literalidade normativa acima, decorre de forma indubitável a ocorrência da infração ora apontada, de modo que os documentos são efetivamente inidôneos, pelo descumprimento tanto do artigo 110 e incisos, quanto do artigo 147, inciso III do RICMS-RR. A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", combinado com o § 2º, inciso II do Código Tributário Estadual. Vejamos o texto normativo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei nº 244/99).

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Cumpre ainda discorrer quanto ao tratamento tributário dispensado pela AFTE, onde se reconheceu a não tributação da operação, não lançando imposto a recolher e ainda, conforme § 2º do artigo 69 do CTE, aplicou a multa substitutiva de 5% do valor da operação. Nesta linha, entendeu a AFTE que a operação não é tributada, haja vista que resulta de um simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, fato esta que não sofre incidência do ICMS em função de jurisprudência pacificada (inclusive sumulada) quanto ao tema.

De fato, cabe aqui corroborar o entendimento da AFTE, ratificando a penalidade aplicada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme termo lavrado No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 9149/2021**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 320.360,53 (trezentos e vinte mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).**

Boa Vista, 28 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 28/06/2023, às 17:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9039010** e o código CRC **FA62473F**.

22101.001863/2021.31

9039010v17